

第 14/2005 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 14/2005

鑑於中華人民共和國於二零零四年六月十七日在塔什干市簽訂《上海合作組織特權與豁免公約》；

又鑑於按該公約第二十三條規定，公約自簽署之日起對各方臨時適用，對澳門特別行政區亦然；

最後，鑑於中央人民政府已作出該公約臨時適用於澳門特別行政區的命令；

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈該公約的正式中文文本及相應的葡文譯本。

二零零五年六月六日發佈。

行政長官 何厚鏞

上海合作組織特權與豁免公約

上海合作組織成員國（以下簡稱“各方”），

遵循公認的國際法原則和準則，

按照二零零二年六月七日簽署的《上海合作組織憲章》第十九條的規定，

達成協議如下：

第一條

為本公約的目的，如下定義係指：

（一）“憲章”指二零零二年六月七日簽署的《上海合作組織憲章》；

（二）“本組織”或“組織”指上海合作組織；

（三）“成員國”指本組織成員國；

（四）“東道國”指本組織常設機構總部或其分支機構所在成員國；

（五）“本組織常設機構”指本組織秘書處和本組織地區反恐機構；

（六）“秘書處”指作為本組織常設行政機構的本組織秘書處；

（七）“反恐機構”指作為本組織常設機構的本組織地區反恐機構；

Considerando que a República Popular da China assinou, em 17 de Junho de 2004, em Tachkent, a Convenção sobre os Privilégios e as Imunidades da Organização de Cooperação de Xangai;

Considerando ainda que a Convenção, em conformidade com o seu artigo 23.º, entra provisoriamente em vigor para as Partes, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau, a partir da data da sua assinatura;

Considerando finalmente que o Governo Popular Central ordenou a aplicação provisória da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 6 de Junho de 2005.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Convenção sobre os Privilégios e as Imunidades da Organização de Cooperação de Xangai

Os Estados-Membros da Organização de Cooperação de Xangai, Partes na presente Convenção,

De acordo com os princípios e normas do Direito Internacional universalmente reconhecidos; e

Nos termos do disposto no artigo 19.º dos Estatutos da Organização de Cooperação de Xangai, concluídos em 7 de Junho de 2002;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

1) «Estatutos», os Estatutos da Organização de Cooperação de Xangai, concluídos em 7 de Junho de 2002;

2) «Organização», a Organização de Cooperação de Xangai;

3) «Estados-Membros», os Estados-Membros da Organização;

4) «Estado receptor», o Estado-Membro em cujo território se encontram situadas as sedes dos órgãos permanentes da Organização ou as suas representações;

5) «Órgãos permanentes da Organização», o Secretariado e a Estrutura Anti-Terrorismo Regional da Organização;

6) «Secretariado», o órgão administrativo da Organização;

7) «Estrutura Anti-Terrorismo», a Estrutura Anti-Terrorismo Regional, órgão permanente da Organização;

- (八) “反恐機構理事會”指反恐機構的機構；
- (九) “執行委員會”指反恐機構的機構；
- (十) “秘書長”指本組織秘書長；
- (十一) “主任”指反恐機構執行委員會主任；
- (十二) “官員”指各方派往本組織常設機構工作並擔任相應編內職務的人員；
- (十三) “常駐代表”指成員國駐本組織秘書處的常駐代表；
- (十四) “為組織執行使命的專家”指除官員以外的為組織執行使命的專家；
- (十五) “成員國代表”指成員國派出參加組織框架內會議和活動的代表團團長、副團長、代表、顧問、技術專家和秘書；
- (十六) “家屬”指官員的隨任配偶和未滿18歲的子女；
- (十七) “房舍”指供本組織常設機構公務使用的建築物或建築物的各部分及其附屬的土地，不論所有權形式及歸屬。

- 8) «*Conselho Directivo da Estrutura Anti-Terrorismo*», um dos órgãos da Estrutura Anti-Terrorismo;
- 9) «*Conselho Executivo*», um dos órgãos da Estrutura Anti-terrorismo;
- 10) «*Secretário-Geral*», o Secretário Geral da Organização;
- 11) «*Director*», o Director do Conselho Executivo da Estrutura Anti-Terrorismo;
- 12) «*Funcionários*», as pessoas enviadas pelas Partes para os órgãos permanentes da Organização para exercerem funções em lugares dos respectivos quadros de pessoal;
- 13) «*Delegados permanentes*», os representantes permanentes dos Estados-Membros junto do Secretariado da Organização;
- 14) «*Especialistas responsáveis pela execução da missão da Organização*», os especialistas que não sejam funcionários, designados para executarem missões específicas por conta da Organização;
- 15) «*Representantes dos Estados-Membros*», os chefes, vice-chefes, membros, conselheiros, técnicos e secretários das delegações designadas pelos Estados-Membros para participarem nas reuniões e actividades a realizar no âmbito da Organização;
- 16) «*Agregados familiares*», os cônjuges e os filhos menores de 18 anos dos funcionários, que os acompanhem;
- 17) «*Instalações*», os edifícios ou parte dos edifícios e terrenos anexos, independentemente da forma ou titularidade da propriedade, destinados ao uso oficial dos órgãos permanentes da Organização.

一、本組織的特權和豁免

第二條

一、本組織享有國際人格。在各成員國境內，擁有為實現其宗旨和任務所必需的法律行為能力。

二、本組織享有法人權利，可以：

- (一) 簽署契約；
- (二) 獲得和支配動產和不動產；
- (三) 開設銀行帳戶並開展任何外匯的資金業務；
- (四) 作為原告或被告出庭。

三、秘書長和主任分別代表秘書處和執行委員會行使本條規定的權利。

第三條

一、本組織及其財產和資產享有不受任何形式的行政或司法干預的豁免，除非組織自動放棄豁免。豁免的放棄不適用於任何強制執行措施。

I. Privilégios e Imunidades da Organização

Artigo 2.º

1. A Organização goza de personalidade jurídica internacional e é dotada de capacidade de exercício para a prossecução dos seus objectivos e missões nos territórios dos Estados-Membros.

2. A Organização goza dos direitos inerentes às pessoas colectivas, podendo:

- 1) Celebrar contratos;
- 2) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- 3) Abrir contas bancárias e realizar quaisquer operações monetárias;
- 4) Intervir como autora ou ré em processo judicial.

3. Os direitos previstos no presente artigo serão exercidos pelo Secretário-Geral e pelo Director em representação, respectivamente, do Secretariado e do Conselho Executivo.

Artigo 3.º

1. A Organização, os seus bens e património gozam de imunidade administrativa e judicial, salvo quando a ela renuncie. A renúncia não se estende às medidas de execução.

二、本組織常設機構房舍、交通工具及檔案和文件，包括公文函件，不論在何地，均應免受搜查、徵用、沒收、扣押或其它強制執行。

三、未經秘書長或主任或其代理官員同意，也不在其允許的條件下，東道國有關權力和管理機關的代表不得進入本組織常設機構房舍。

四、只有在徵得秘書長或主任或其代理官員的同意後，才可按東道國有關權力和管理機關的決定進入本組織常設機構房舍執行任何行動。

五、本組織常設機構房舍和交通工具不得用作任何成員國依法緝捕或需引渡給任何成員國或第三國的人員的避難所。

六、本組織常設機構房舍和交通工具不得用於與本組織職能和任務不相符或有損於各方安全和利益的目的。

七、東道國應採取適當措施保護本組織常設機構房舍不受任何侵犯或損失。

八、本組織國家元首理事會可以組織名義放棄本組織的特權和豁免，放棄特權和豁免概須明示。

第四條

本組織及其資產、收入和其它財產：

(一) 免繳成員國境內徵收的一切直接稅、增值稅(包括按有關成員國的法律法規以返還的形式免除)，具體項目的服務費除外。

(二) 組織為公務目的運入和運出的物品，免除關稅和其它稅收、進出口禁止和限制。但此項免稅運入成員國的物品，非依照與該成員國政府商定的條件，不得在該國出售。

(三) 運入和運出的本組織出版物免除關稅和其它稅收、進出口禁止和限制。

第五條

一、本組織的公務通訊在各成員國境內享有不低於該國向國外外交使團提供的待遇。

2. As instalações dos órgãos permanentes da Organização, os seus meios de transporte, bem como os seus arquivos e documentos, incluindo a correspondência oficial, independentemente da sua localização, não podem ser objecto de busca, requisição, confisco, apreensão ou outras medidas de execução.

3. Os representantes das autoridades competentes do Estado receptor não podem entrar nas instalações dos órgãos permanentes da Organização, salvo com o consentimento do Secretário-Geral ou do Director ou dos seus substitutos e nas condições a fixar pelos mesmos.

4. A entrada nas instalações dos órgãos permanentes da Organização para efectuar quaisquer operações por virtude de decisão das autoridades competentes do Estado receptor depende do consentimento do Secretário-Geral ou do Director ou dos seus substitutos.

5. As instalações dos órgãos permanentes da Organização e os seus meios de transporte não podem ser utilizados ou servir de refúgio para protecção daqueles que sejam perseguidos por qualquer Estado-Membro nos termos da lei ou que devam ser extraditados para qualquer Estado-Membro ou outro Estado.

6. As instalações dos órgãos permanentes da Organização e os seus meios de transporte não podem ser utilizados para fins incompatíveis com as funções e missões da Organização ou para fins prejudiciais à segurança e interesses das Partes.

7. O Estado receptor deve adoptar as medidas apropriadas para proteger as instalações dos órgãos permanentes da Organização contra qualquer invasão ou dano.

8. O Conselho dos Chefes de Estado da Organização pode, em nome desta, renunciar de forma expressa aos privilégios e imunidades de que a Organização goza.

Artigo 4.º

A Organização, o seu património, rendimentos e demais bens estão isentos de:

1) Todos os impostos directos e do imposto sobre o valor acrescentado a cobrar nos territórios dos Estados-Membros, com excepção das taxas que correspondam a retribuição por serviços prestados. Tal isenção pode ser concretizada na forma de reembolso em conformidade com a legislação dos respectivos Estados-Membros;

2) Todos os direitos aduaneiros e demais impostos, bem como de proibições e restrições à importação e exportação relativamente aos artigos importados ou exportados pela Organização para fins oficiais. Não obstante, os artigos importados e isentos de pagamento de imposto não podem ser vendidos no território do Estado-Membro no qual tenham sido introduzidos, salvo em condições acordadas com o governo desse Estado-Membro;

3) Direitos aduaneiros e demais impostos, bem como de proibições e restrições à importação e exportação relativamente às suas publicações importadas ou exportadas.

Artigo 5.º

1. Para as suas comunicações oficiais, a Organização beneficiará, no território de cada um dos Estados-Membros, de um tratamento não menos favorável do que o concedido por esse Estado-Membro a quaisquer missões diplomáticas estrangeiras.

二、本組織有權使用密碼、信使和其他保密通訊手段，通過信使或郵袋收發函件。信使和郵袋享有外交信使和郵袋同樣的特權和豁免。

三、所有公務郵袋須附可資識別的外部標記，並以裝載公文和要求按密件運送的公務用品為限。

四、信使應持有載明其身份及公務郵袋件數的官方文件。

第六條

本組織可在其房舍和用於公務目的的交通工具上懸掛組織會旗、會徽和其它標誌物。

第七條

組織可根據其宗旨和任務出版和散發印刷品。

第八條

成員國應協助本組織獲得履行其職能所必需的房舍。

第九條

本組織與成員國有關權力和管理機關進行合作，以確保司法的適當進行和執行執法機關的命令，並防止出現任何濫用本公約規定的特權和豁免的行為。

二、官員的特權和豁免

第十條

一、本組織常設機構官員為國際職員。

二、官員在執行公務期間不應徵詢或領取某一成員國和(或)政府、組織或個人的指示。

三、各方均有義務絕對尊重官員職責的國際性，不對其執行公務施加影響。

第十一條

官員在成員國境內：

(一) 以官員身份發表的口頭或書面言論及所實施的一切行為豁免法律程序，下列情況除外：

2. A Organização poderá empregar meios de comunicação secreta, incluindo mensagens cifradas e recepção e expedição de correspondência por correio ou mala, que gozam dos mesmos privilégios e imunidades dos correios e malas diplomáticos.

3. Todos os volumes que constituam a mala oficial deverão ter sinais exteriores visíveis que identifiquem o seu carácter e só poderão conter documentos oficiais e objectos destinados a uso oficial que requeiram sigilo.

4. O correio deverá estar munido de documento oficial que indique a sua qualidade e o número de volumes que constituem a mala oficial.

Artigo 6.º

A Organização tem direito ao uso de bandeira própria, escudo e outros símbolos da Organização nas suas instalações e nos meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 7.º

A Organização poderá editar e difundir publicações relativas aos seus objectivos e missões.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros deverão cooperar na disponibilização de instalações necessárias para o exercício das funções da Organização.

Artigo 9.º

A Organização colaborará com as autoridades competentes dos Estados-Membros com vista a assegurar o normal funcionamento da justiça e o acatamento das ordens das autoridades de polícia, bem como a evitar qualquer abuso dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção.

II. Privilégios e imunidades dos funcionários

Artigo 10.º

1. Os funcionários dos órgãos permanentes da Organização são funcionários internacionais.

2. Os funcionários, no exercício das suas funções, não devem consultar nem receber instruções de qualquer Estado-Membro e/ou governo, organização ou indivíduo.

3. As Partes comprometem-se a plenamente respeitar o carácter internacional das funções dos funcionários e a abster-se de os influenciar quanto ao exercício das mesmas.

Artigo 11.º

Quando se encontram no território dos Estados-Membros, os funcionários:

1) Gozam da imunidade de jurisdição em relação às suas declarações, verbais ou escritas, bem como em relação a todos os actos praticados na qualidade de funcionários, salvo em caso de:

1、因組織或官員所有的或官員駕駛的交通工具造成交通事故而提出的損害賠償訴訟；

2、因官員的行為造成死亡或人身傷害而提出的損害賠償訴訟；

(二) 其得自組織的薪金和其他報酬免納稅；

(三) 免除國民服役的義務；

(四) 其本人及家屬豁免移民限制和外僑登記；

(五) 關於外匯便利，享有成員國給予外交代表的同樣特權；

(六) 在發生國際危機時，其本人及家屬享有外交代表同樣的遣返回國便利；

(七) 到東道國初次就任和合同終止後離開東道國時，有權根據東道國的法律法規免稅運入、運出包括交通工具在內的個人財產，具體項目的服務費除外。

第十二條

除本公約第十一條規定的特權和豁免外，秘書長、副秘書長、主任、副主任及其家屬還享有依照國際法給予外交代表及其家屬的其他特權和豁免。

第十三條

官員無權為一己私利或他人利益從事商業或任何其它活動。

第十四條

一、官員和家屬自進入東道國境內前往就任之時起享有本公約規定的特權和豁免，如其已在該國境內，則自官員開始履行其職責之時享有。

二、當官員停職時，他們及其係非東道國公民的家屬的特權和豁免，自其離開東道國之時，或離開東道國所需的合理期限終了時為止。當官員的家屬不再是其家屬時，其特權和豁免也隨之停止，但如果他們打算在合理的期限內離開東道國，則其特權和豁免可保留至離境之時。

i) Acção de indemnização na sequência de acidente de viação provocado por meio de transporte pertencente à Organização, a qualquer funcionário ou conduzido por este;

ii) Acção de indemnização por morte ou lesão física provocada por actos praticados por qualquer funcionário;

2) Estão isentos de qualquer imposto sobre os seus rendimentos e outras remunerações pagas pela Organização;

3) Estão isentos de obrigações relativas ao serviço militar;

4) Não estão sujeitos, bem como os seus agregados familiares, a restrições impostas à imigração e ao registo de residentes estrangeiros;

5) Gozam dos mesmos privilégios que os Estados-Membros concedem aos agentes diplomáticos em relação a divisas estrangeiras;

6) Em caso de crise internacional, terão acesso, bem como os seus agregados familiares, às mesmas facilidades que as concedidas aos agentes diplomáticos para regressarem aos seus países;

7) Por ocasião da tomada de posse no seu cargo no Estado receptor e da saída deste após a cessação do seu contrato, estão isentos de pagamento de impostos relativamente à importação e exportação dos bens pessoais, incluindo os meios de transporte, em conformidade com a legislação do respectivo Estado receptor, com excepção das taxas que correspondam a retribuição por serviços prestados.

Artigo 12.º

Para além dos privilégios e imunidades previstos no artigo 11.º, o Secretário-Geral, o Secretário-Adjunto, o Director e o Subdirector, bem como os seus agregados familiares, gozarão ainda de outros privilégios e imunidades que o Direito Internacional conceda aos agentes diplomáticos e aos membros das suas famílias.

Artigo 13.º

Os funcionários não podem exercer nenhuma actividade comercial nem qualquer outra actividade em seu proveito próprio ou a favor de terceiros.

Artigo 14.º

1. Os funcionários e os seus agregados familiares gozarão dos privilégios e imunidades previstos nesta Convenção a partir do momento em que os funcionários entrarem no território do Estado receptor para assumir o seu cargo, ou, no caso de já se encontrarem no território desse Estado, a partir da data em que os funcionários iniciem as suas funções.

2. No termo das suas funções, os funcionários, bem como os seus agregados familiares que não sejam cidadãos do Estado receptor, deixarão de beneficiar dos privilégios e imunidades no momento em que deixarem esse Estado ou quando tiver decorrido um prazo razoável que lhes tenha sido concedido para o efeito. Quando os agregados familiares de um funcionário deixarem de preencher os requisitos necessários, deixarão nesse momento de beneficiar dos privilégios e imunidades, podendo, porém, continuar a beneficiar dos mesmos até ao fim de um prazo razoável que lhes permita deixar o Estado receptor.

三、如官員死亡，其家屬應繼續享有特權和豁免，直至其離開東道國或其離開東道國所需的合理期限終了時為止。

第十五條

一、官員享有的特權和豁免，並非為其私人利益而給予，而是為其有效、獨立地執行與組織有關的公務而給予。

二、本組織國家元首理事會根據本組織外交部長理事會的報告可放棄秘書長的豁免。

三、本組織國家元首理事會根據反恐機構理事會的報告可放棄主任和副主任的豁免。

四、本組織外交部長理事會根據本組織國家協調員理事會的報告可放棄副秘書長的豁免。

五、秘書長經本組織國家協調員理事會同意，可放棄秘書處其他官員的豁免；主任經反恐機構理事會同意，可放棄執行委員會官員的豁免。

六、放棄豁免概須明示。

第十六條

如出具任職邀請信或出差證明，應為官員加急免費辦理簽證。

三、為組織執行使命的專家

第十七條

一、為本組織執行使命的專家在其執行使命期間，包括為執行使命而進行的旅行期間，應享有為獨立履行其職責所必需的特權和豁免，包括：

(一) 其人身不受逮捕或拘禁，其私人行李不受扣押；

(二) 其在執行公務期間發表的一切口頭或書面言論及其所實施的行為豁免一切法律程序。該項豁免在其不再執行組織使命時仍應繼續享有；

(三) 其一切文書及文件均不可侵犯；

(四) 為與組織聯繫而使用密碼和通過信使或郵袋收發文書或信件的權利；

3. Em caso de falecimento de um funcionário, o seu agregado familiar continuará a beneficiar dos privilégios e imunidades, até deixar o Estado receptor ou até ao decurso de um prazo razoável que lhe permita deixar o Estado receptor.

Artigo 15.º

1. Os privilégios e imunidades a que os funcionários têm direito não são concedidos para fins pessoais, mas para o exercício eficaz e independente das suas funções.

2. O Conselho dos Chefes de Estado da Organização pode, mediante relatório elaborado pelo Conselho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Organização, determinar a renúncia às imunidades de que goza o Secretário-Geral.

3. O Conselho dos Chefes de Estado da Organização pode, mediante relatório elaborado pelo Conselho Directivo da Estrutura Anti-Terrorismo, determinar a renúncia às imunidades de que gozam o Director e o Subdirector.

4. O Conselho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Organização pode, mediante relatório elaborado pelo Conselho dos Coordenadores dos Estados, determinar a renúncia às imunidades de que goza o Secretário-Adjunto.

5. O Secretário-Geral pode, com o consentimento do Conselho dos Coordenadores dos Estados, determinar a renúncia às imunidades de que gozem os outros funcionários do Secretariado e o Director pode, com o consentimento do Conselho Directivo da Estrutura Anti-Terrorismo, determinar a renúncia às imunidades de que gozam os funcionários do Conselho Executivo.

6. A renúncia às imunidades será expressa.

Artigo 16.º

Caso um funcionário apresente carta de convite ou documento comprovativo de deslocação em serviço, o visto necessário será concedido gratuitamente e com a maior urgência.

III. Especialistas responsáveis pela execução da missão da Organização

Artigo 17.º

1. Os especialistas responsáveis pela execução da missão da Organização gozam, na execução da missão e durante o tempo de viagem para o efeito, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções, nomeadamente:

1) Da imunidade de prisão ou de detenção da sua pessoa e de apreensão das suas bagagens pessoais;

2) Da imunidade judicial em relação às suas declarações, verbais ou escritas, bem como em relação a todos os actos praticados no exercício das suas funções. Esta imunidade permanece mesmo após a cessação das suas funções;

3) Da inviolabilidade de todos os seus documentos;

4) Do direito ao uso de códigos confidenciais e à recepção e expedição de documentos ou correspondência por correios ou malas;

(五) 在貨幣兌換或外匯限制方面，享有給予擔負臨時公務使命的外國政府代表的同樣便利；

(六) 其私人行李享有給予外交代表的同樣豁免和便利。

二、特權和豁免並非為專家的私人利益而給予，而是為本組織的利益而給予。

三、秘書長經國家協調員理事會同意，主任經反恐機構理事會同意，可放棄執行組織使命的專家的豁免。

四、放棄豁免概須明示。

四、成員國代表的特權和豁免

第十八條

一、成員國代表在履行公務期間和往返本組織在成員國舉行的活動地點途中，享有下列特權和豁免：

(一) 其人身不受逮捕或拘禁，其私人行李不受扣押，其以代表資格發表的口頭或書面言論及所實施的一切行為，豁免一切法律程序；

(二) 其一切文書和文件均不受侵犯；

(三) 使用密碼和通過信使或郵袋收發文書或信件的權利；

(四) 在其為執行公務而臨時停留或經過的國家，其本人及配偶免除移民限制、外僑登記或國民服役的義務；

(五) 在貨幣兌換或外匯限制方面，享有給予擔負臨時公務使命的外國政府代表的同樣便利；

(六) 其私人行李享有與外交代表同樣的豁免和便利；

(七) 為外交代表享有而與上述各項不相衝突的其它特權、豁免和便利，但對運入物品（為其私人行李的一部分除外），他們無權要求免除關稅或消費稅或銷售稅。

二、為確保成員國代表在執行公務時完全的言論自由和獨立地位，其在執行公務時所發表的口頭或書面言論及所實施的一切

5) Das mesmas facilidades que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões temporárias, relativamente ao câmbio ou controlo de divisas estrangeiras;

6) Das mesmas imunidades e facilidades que as concedidas aos agentes diplomáticos relativamente às suas bagagens pessoais.

2. Os privilégios e imunidades a que os especialistas têm direito não são concedidos para fins pessoais, mas no interesse da Organização.

3. O Secretário-Geral e o Director podem, respectivamente, com o consentimento do Conselho dos Coordenadores dos Estados e o consentimento do Conselho Directivo da Estrutura Anti-Terrorismo, determinar a renúncia às imunidades de que gozam os especialistas responsáveis pela execução da missão da Organização.

4. A renúncia será expressa.

IV. Privilégios e imunidades dos representantes dos Estados-Membros

Artigo 18.º

1. Durante o exercício das suas funções e no decurso das deslocações para o local da realização de actividades nos Estados-Membros da Organização, bem como no regresso, os representantes dos Estados-Membros gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

1) Imunidade de prisão ou de detenção da sua pessoa e de apreensão das suas bagagens pessoais, imunidade judicial em relação às suas declarações, verbais ou escritas, bem como em relação a todos os actos praticados na qualidade de representante;

2) Inviolabilidade de todos os seus documentos;

3) Direito ao uso de códigos confidenciais e à recepção e expedição de documentos ou correspondência por correios ou malas;

4) Isenção, extensiva aos seus cônjuges, de restrições impostas à imigração, do registo de residentes estrangeiros e de obrigações relativas ao serviço militar, nos países onde se deslocam ou onde se encontram temporariamente no exercício das suas funções;

5) Das mesmas facilidades que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões temporárias, relativamente ao câmbio ou controlo de divisas estrangeiras;

6) Das mesmas imunidades e facilidades que as concedidas aos agentes diplomáticos relativamente às suas bagagens pessoais;

7) Quaisquer outros privilégios, imunidades e facilidades de que os agentes diplomáticos gozem e que sejam compatíveis com os acima enumerados, excepto a isenção de direitos aduaneiros, de imposto de consumo ou de imposto de venda sobre objectos importados, que não façam parte das suas bagagens pessoais.

2. Para assegurar a total liberdade de expressão e a plena independência no exercício das suas funções, os representantes dos Estados-Membros gozarão da imunidade judicial em rela-

行為，豁免一切法律程序；在其不再擔任組織成員國代表時，此項豁免仍繼續享有。

三、如某項稅收是以居留為條件，成員國代表因履行其職責而來到某一成員國開會的期間，不應視為居留期間。

四、特權和豁免並非為組織成員國代表的私人利益而給予，而是為保障其獨立執行與本組織有關的職責而給予。如組織成員國認為其代表的豁免有礙司法進行，而放棄該項豁免並不妨礙給予豁免的宗旨時，該成員國不但有權利而且有義務放棄該項豁免。

五、本條第一、二、三款不得在代表與其國籍國或現任或曾任其代表的國家當局之間適用。

五、常駐代表

第十九條

成員國根據其內部規定和程序，任命本國駐秘書處的常駐代表，列入成員國駐秘書處東道國使館外交人員的序列。常駐代表享有與駐東道國的外交代表同樣的特權和豁免。

六、最後條款

第二十條

所有享有本公約所規定的特權和豁免的人員，在不妨礙其特權和豁免的前提下，均有義務尊重成員國的法律，並不干涉該國內政。

第二十一條

與本公約的適用或解釋有關的爭議和分歧，有關各方通過磋商和談判解決。

第二十二條

本公約不限制各方簽訂本公約所涉、且不與其宗旨和目標相違背的其他國際條約的權利，並且不影響各方參加的其他國際條約所規定的權利和義務。

ção às suas declarações, verbais ou escritas, bem como em relação a todos os actos praticados no exercício das suas funções. Tal imunidade continuará a ser-lhes concedida mesmo depois de terem deixado de ser representantes dos Estados-Membros.

3. No caso em que a incidência de um imposto dependa da residência do sujeito passivo, os períodos durante os quais os representantes dos Estados-Membros se encontrem no território de um Estado-Membro para participarem nas reuniões por motivo do exercício de funções, não serão considerados como períodos de residência.

4. Os privilégios e imunidades a que os representantes dos Estados-Membros da Organização têm direito não são concedidos para fins pessoais, mas para assegurar o exercício independente das suas funções na Organização. Se um Estado-Membro considerar que o gozo de imunidade pelo seu representante impede a realização da justiça e a renúncia a ela não prejudica a finalidade da sua concessão, o mesmo Estado-Membro não só tem direito como deve determinar a renúncia a tal imunidade.

5. O disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo não é aplicável ao representante em relação ao Estado de que é nacional ou em relação às autoridades dos Estados de que é ou foi representante.

V. Delegados permanentes

Artigo 19.º

Cada Estado-Membro nomeia, de acordo com as suas normas e procedimentos internos, o seu delegado permanente junto do Secretariado da Organização, cujo nome constará da lista diplomática do Estado receptor em que se encontra o Secretariado da Organização. Os delegados permanentes nomeados gozarão dos mesmos privilégios e imunidades dos agentes diplomáticos acreditados no Estado receptor.

VI. Disposições finais

Artigo 20.º

Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem dos privilégios e imunidades previstos na presente Convenção têm o dever de respeitar as leis do Estado-Membro e de não se imiscuírem nos assuntos internos deste Estado.

Artigo 21.º

Os litígios e diferendos emergentes da aplicação ou interpretação da presente Convenção serão resolvidos pelas Partes interessadas através de negociação ou de concertação.

Artigo 22.º

A presente Convenção não impede as Partes de celebrar outros tratados internacionais que tenham por objecto matérias nela previstas e que não contrariem os seus objectivos e finalidades, nem afecta os direitos e as obrigações decorrentes de outros tratados internacionais em que as Partes participem.

第二十三條

- 一、本公約有效期不確定。
- 二、本公約需簽署國批准，並自最後一份批准書交存保存方之日起第三十天生效。
- 三、本公約自簽署之日起對各方臨時適用。

第二十四條

- 一、本公約開放供根據憲章第十三條的規定成為本組織成員的任何國家加入。
- 二、對於加入國，本公約自加入書交存保存方之日起第三十天生效。

第二十五條

只要成員國仍為本組織成員，本公約就對其有效。

第二十六條

可以簽訂單獨議定書的形式對本公約進行修改和補充，該議定書構成本公約不可分割的一部分。任何一方可向保存方發出相應通知，提出修改和補充建議，由保存方將修改和補充建議交其他各方研究。

經各方相互協商，修改和補充議定書可臨時適用，其生效程序與本公約相同。

第二十七條

根據聯合國憲章第一百零二條規定，本公約需在聯合國秘書處登記。

本公約於二零零四年六月十七日在塔什干市簽署，一式一份，分別用中文和俄文寫成，兩種文本同等作準。

本公約的保存方為秘書處，秘書處應將核對無誤的副本分發各方。

哈薩克斯坦共和國代表

中華人民共和國代表

吉爾吉斯共和國代表

俄羅斯聯邦代表

塔吉克斯坦共和國代表

烏茲別克斯坦共和國代表

(簽署從略。)

Artigo 23.º

1. A presente Convenção vigora por tempo indeterminado.
2. A presente Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados contratantes e entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito junto da entidade depositária do último instrumento de ratificação.
3. A presente Convenção será aplicada provisoriamente a todas as Partes a partir da data da respectiva assinatura.

Artigo 24.º

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão por qualquer Estado que venha a ser Estado-Membro, nos termos do artigo 13.º dos Estatutos da Organização.
2. A presente Convenção será aplicável aos Estados aderentes no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de adesão junto da entidade depositária.

Artigo 25.º

Enquanto os Estados-Membros forem membros da Organização ficam vinculados à presente Convenção.

Artigo 26.º

A presente Convenção poderá ser alterada ou aditada através de protocolos, que dela passarão a fazer parte integrante. Qualquer Parte poderá submeter propostas de alteração ou de aditamento à entidade depositária, que as remeterá aos restantes Estados-Membros.

Após acordo entre as Partes, tais protocolos de alteração ou de aditamento poderão ser aplicados provisoriamente e entrarão em vigor nos termos idênticos aos previstos para a presente Convenção.

Artigo 27.º

A presente Convenção será registada junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Assinaram a presente Convenção em Tachkent, aos 17 de Junho de 2004, num só exemplar, cujos textos feitos em chinês e russo fazem igualmente fé.

A entidade depositária da presente Convenção é o Secretariado, que dela transmitirá cópias devidamente autenticadas a todas as Partes.

O representante da República do Cazaquistão,

O representante da República Popular da China,

O representante da República do Quirguizistão,

O representante da Federação Russa,

O representante da República do Tadjiquistão,

O representante da República do Usbequistão.

(assinaturas omitidas)